



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042746-88.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEIA OLIVEIRA DE MIRANDA, DIEGO OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA e LUCAS SANTOS MIRANDA, é apelado SERGIO SORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31811

Ap. n. 1042746-88.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Réus apelantes: LEIA OLIVEIRA DE MIRANDA E OUTROS

Autor apelado: SERGIO SORA

Interessado: RÁDIO UNIVERSO LTDA.

Juíza: Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS - ALEGAÇÃO DO AUTOR QUE A CORRÉ (SEU EX-CÔNJUGE) TRANSFERIU INDEVIDAMENTE AS QUOTAS SOCIAIS DA EMPRESA (RADIO UNIVERSO LTDA), SOBRE AS QUAIS TEM DIREITO À MEAÇÃO – Sentença de procedência - Inconformismo dos réus – Não acolhimento.

1. PREVENÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – No caso dos autos, não se há falar em prevenção da 1ª. Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca – RJ, vez que naquele feito já foi proferido sentença - Súmula 265 do STJ - PRELIMINAR REJEITADA.

2. DECADÊNCIA. No caso, cuida-se de pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico, com fundamento em simulação, vício que não se convalida pelo decurso do tempo (art. 169, CC) – A declaração de nulidade do negócio jurídico não se sujeita a prazo prescricional nem decadencial. RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.

CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS –

NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO —
No caso dos autos, o autor SÉRGIO e a
corré LEIA foram casados de 1985 até
2013, quando se divorciaram sem que
tivesse havido partilha. Em 2015, o
autor SERGIO ajuizou ação de partilha,
em se se reconheceu o seu direito à
meação dos bens adquiridos na
constância do casamento. Após a
citação na ação de partilha, LEIA, em
2018, transferiu as quotas da empresa
RADIO UNIVERSO LTDA. EPP para seus
sobrinhos, ora corréus, LUCAS e
DIOGO, visando fraudar lei imperativa,
qual seja, o direito à meação dos bens
adquiridos na constância do
casamento, ainda que estejam em
nome de apenas um deles (art. 1.660,
I, do CC) - Nulidade do ato (art. 166,
VI, Código Civil) — Além disso, a citação
tem como efeito tornar a coisa litigiosa
(art. 240, CPC). No caso, a
transferência das quotas sociais deu-se
em 2018, após a sua citação de LEIA na
ação de partilha, ajuizada em 2015,
quando a coisa já se tornara litigiosa
Sentença de procedência mantida —
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO SORA contra LEIA DE OLIVEIRA MIRANDA, DIOGO OLIVEIRA DE MIRANDA ALMEIDA e LUCAS SANTOS MIRANDA objetivando a declaração de nulidade de transferência das quotas sociais da empresa RADIO UNIVERSO LTDA. EPP e a condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Do que se extrai dos autos, o autor alega ter sido casado com a corré LEIA de 1985 a 2013. Na ocasião foi

proposta ação de divórcio litigioso, mas a partilha dos bens do ex-casal foi analisada apenas em demanda posterior, proposta em 16/01/2015.

Sustenta o autor que, após proposta a ação de partilha de bens, a corré LEIA transferiu as quotas da empresa Radio Universo Ltda. EPP para seus sobrinhos, ora corréus, LUCAS e DIOGO, visando fraudar a partilha que viria com a sentença, afastando a meação sobre as quotas de tal empresa a que faz jus o autor.

Diante disso, ajuizou a presente ação com objetivo de declarar a nulidade do negócio jurídico que transferiu as quotas sociais de sua ex esposa para seus sobrinhos, além da reparação pelos danos morais causados (fls. 01/14).

Citada, a corré LEIA ofertou contestação, arguindo, em resumo, que as quotas sociais da Radio Universo foram cedidas pelo seu pai, exclusivamente a ela, corré, em 2000, daí por que, sustenta que o autor não faz jus a elas, tendo sido válida a transferência por ela feita a seus sobrinhos. Teceu considerações a respeito do valor da quota transacionado a que faria jus a metade o autor. Ofertou ao autor 50% do valor por ela recebido na transferência das quotas da empresa. Impugnou a alegação de fraude, pois transferiu o que lhe pertencia (fls. 108/113).

Citados, os corréus LUCAS e DIEGO, também ofertaram contestação e arguiram: em preliminar, a decadência pelo decurso do prazo de 04 anos para propositura da demanda,

inépcia da petição inicial e falta de interesse processual do autor; no mérito, arguíram que a transferência das quotas sociais ocorreu em 2018 e o divórcio da corré cedente se deu em 2013, bem anterior, portanto, o que afasta a alegação e fraude. Sustentam que a corré era a única proprietária das quotas, que estavam em seu nome, e, bem por isso, pode "administrar seus próprios bens", invocando a aplicação do artigo 1.642, CC. Impugnaram a existência de danos morais (fls. 155/163).

Após manifestação do autor sobre a contestação (fls. 171/176), sobreveio a r. sentença de procedência, cujo relatório se adota, para declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado pelos corréus, fazendo jus o autor a 50% das quotas que estavam em nome da corré LEIA anteriormente à data de transferência, bem como condenar solidariamente os corréus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, ao fundamento de que a transferência das quotas sociais da empresa Radio Universo Ltda. EPP ocorreu para fraudar a lei, prejudicando a meaçaõ do ex-cônjuge; pela sucumbência, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 208/212).

Inconformada, a corré LEIA vem recorrer, sustentando, em resumo: em preliminar, a prevenção da 1ª Vara da família da Regional da Barra da Tijuca (RJ) para processar e julgar a presente ação, vez que julgou a partilha de bens do ex-casal; o decurso do prazo decadencial de 4 anos para propositura da ação; no mérito, diz que a cessão das quotas sociais é válida e eficaz, não houve danos morais a serem indenizados (fls. 217/241).

Os corréus DIEGO e LUCAS também apelam, aduzindo, em síntese, que adquiriram as quotas sociais de boa-fé e que as referidas quotas pertenciam exclusivamente a corré LEIA. Por fim, refutam a ocorrência dos danos morais (fls. 252/259).

Recursos devidamente processados e respondidos (fls. 262/271 e 272/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam guarida.

Prevenção. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de incompetência do juízo, ao fundamento de que há prevenção da 1ª Vara da família da Regional da Barra da Tijuca (RJ), que processou e julgou a partilha de bens do ex-casal.

Ainda que se admita que incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º do CPC), no caso não se discute propriamente a partilha de bens do ex-casal, mas sim a nulidade da cessão de quotas realizadas pela corré LEIA aos seus sobrinhos DIEGO e LUCAS.

Assim, dada a natureza do negócio jurídico, é certo que não se há falar em prevenção do juízo 1ª Vara da família da Regional da Barra da Tijuca (RJ).

Ademais, não se há falar em prevenção, cujo escopo é evitar decisões contraditórias, quando uma das ações já foi sentenciada, conforme entendimento da Súmula nº 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

Decadência. No caso em tela, a situação retratada nos autos se subsume à **simulação**, vez que as alterações contratuais aparentam conferir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, além de declarações não verdadeiras, nos termos do art. 167, § 1º, I e II, Código Civil.

Sob tal ótica, se a pretensão é de nulidade do negócio, portanto, de natureza declaratória, não se pode cogitar de prescrição, muito menos de decadência.

A despeito de o negócio ter sido celebrado em 2018, e a ação ter sido distribuída somente em 2022, os fatos revelam que houve “simulação”, sendo, pois, caso de “nulidade” do negócio, não sendo suscetível de convalidação pelo decurso do tempo (arts. 167 e 169, Código Civil).

Nesse sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL C.C. DANO MORAL – ALEGAÇÃO DO AUTOR APELANTE DE QUE NUNCA FIGUROU COMO SÓCIO DA EMPRESA – SIMULAÇÃO (ART. 167, CC) – INVALIDADE QUE NÃO SE CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO (ART. 169, CC) - Autor que alega que a ré MARCIA AZEVEDO o incluiu, indevidamente, como sócio da empresa

PROMOWORK, quando, em verdade, sempre foi funcionário - Situação que vem gerando transtornos, tanto que vem sendo envolvido em ações cíveis e trabalhistas ajuizadas contra a empresa, inclusive, com bloqueio de conta bancária – Situação retratada nos autos que se subsume à simulação, por conter declaração não verdadeira – Rés Márcia, Sandra e Solange que foram citadas por edital e defendidas pela Defensoria Pública – Corré ré VANESSA que, ao contestar a ação, reiterou a prática simulada, consistente na inclusão de funcionários no quadro social da PROMOWORK – DANOS MORAIS – Nessa parte, o recurso não prospera. Além de não ter sido demonstrado qualquer fato desabonador, que tenha ensejado suposta ofensa ou prejuízo à sua imagem ou nome, é certo que a pretensão indenizatória encontra-se fulminada pela prescrição. Seja pelo prazo trienal (art. 206, § 3º, V, CC), seja pelo decenal (art. 205, CC), a pretensão de cunho condenatório não pode ser admitida - RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação 1028069-03.2015.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11/12/2020).

Mérito. O autor, ora apelado, pretende a declaração de nulidade da transferência das quotas da sociedade Radio Universo porque afirma que sua meação foi preterida pela conduta da corré LEIA.

E com razão o autor.

Como bem destacado pelo MM. Juízo “a quo”:
“(…) a ação de partilha de bens foi proposta no ano de 2015 (conforme pesquisa feita por esta magistrada ao site do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde teve curso o processo nº 0001095-93.2015.8.19.0209), quando a partir deste ano tornou-se litigiosa a coisa, no caso as quotas da sociedade Radio Universo. Assim, não poderia a corré, ainda no curso da ação de partilha, ceder o objeto litigioso a terceiros, seus sobrinhos. Restou evidente o intuito fraudulento de lesar o autor, afastando-o da partilha das quotas” (fls. 209/210).

Nessa linha, pouco importa se a sentença, que reconheceu o direito do autor à meação dos 50% das quotas da sociedade Radio Universo pertencentes à autora, foi prolatada em 01/09/2020, ou seja, após a cessão das quotas sociais da corré LEIA a favor de seus sobrinhos DIEGO e LUCAS, pois entendeu o magistrado que a corré não comprovou a aquisição anterior ao matrimônio destas quotas, motivo pelo qual fixou-se o direito do autor à meação, tendo a sentença efeito *ex tunc* (fls. 73/77).

E mais, não cabe qualquer discussão nesta ação de nulidade no sentido de que as quotas sociais da Rádio Universo em verdade seriam apenas da corré, pois recebidas como adiantamento de herança, pois a sentença que decidiu sobre a partilha dos bens do ex-casal transitou em julgado em 12/09/2022 (fl. 141).

Logo, inafastável a conclusão da MM. juíza sentenciante, Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral de que: *“Assim, a transferência das quotas pela corré tinha por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, do CC), no caso, os dispositivos do código civil que estabelecem o direito do ex-cônjuge à partilha dos bens que sobrevierem onerosamente a qualquer dos*

consortes na constância do casamento, ainda que estejam em nome de apenas um deles (artigo 1660, I, do CC), como é o caso, bem como os dispositivos do código de processo civil que afirmam que a citação para a ação torna litigiosa a coisa e que a alienação particular da coisa litigiosa por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes, isto é, de que o negócio jurídico é ineficaz perante a parte lesada” (fl. 210).

Da mesma forma, o acervo probatório demonstrou a ocorrência dos danos morais, pois o negócio jurídico celebrado entre os réus teve o claro objetivo de fraudar a lei, em manifesto prejuízo ao autor. Houve grave ofensa à boa-fé, à lealdade e à dignidade do autor. A tentativa da corré de excluí-lo da partilha das quotas sociais foi revestida de má-fé gerou angústia, medo, e vai muito além do mero dissabor cotidiano.

Diante disso, o valor fixado a título de reparação pelos danos morais (R\$ 15.000,00) observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se adequado ao caso concreto.

Em conclusão, os apelantes não trouxeram qualquer alegação capaz de infirmar a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
aos recursos.

SÉRGIO SHIMURA
Relator